

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.58425.2.22
CONSULENTE: PROSPEC HOSPITALAR
REPRESENTAÇÃO,
CONSULTORIA E ASSESSORIA
DE MEDICAMENTOS LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada por, **PROSPEC HOSPITALAR REPRESENTAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada, Rua José de Godoy e Vasconcelos, 75, Parnamirim, Recife – Pernambuco, inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) nº 638.533-8, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 33.100.754/0001-72, referente a interpretação da legislação tributária do Município.

O consulente é uma empresa que atua no setor de comércio varejista de artigos médicos e no setor de intermediação e agenciamento, entre outras atividades, conforme o objeto do contrato social, cláusula quarta, abaixo

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria; Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio Atacadista de Produtos Odontológicos; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal; Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos; Atividades de Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Atividades de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
46.18-4-01 - Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria;
46.18-4-02 - Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares;
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
46.45-1-03 - Comércio Atacadista de Produtos Odontológicos;



4

46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
46.46-0-02 - Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal;
46.64-8-00 - Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos;
70.20.4.00 - Atividades de Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
74.90.1.04 - Atividades de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

O Consulente faz requerimento relatando a dúvida referente a base de cálculo ser aplicada referente aos serviços prestados, haja vista ser uma empresa do simples nacional que recebeu uma notificação do setor de fiscalização da SEFIN, informando que estaria recolhendo com valores divergentes dos valores constantes da NFS-e, abaixo:

1 – Dos Fatos:

Foram indicados através da notificação de nº 638533820220429 recebida pela empresa **PROSPEC HOSPITALAR REPRESENTACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MEDICAMENTOS LTDA**, doravante denominada aqui neste documento, apenas de “**PROSPEC**,” os seguintes indícios de infração:

1. Observamos que no ano de 2021 há notas fiscais emitidas pelo contribuinte como Optante do SN – Recolhimento por DAS, quando o ISS deveria ser

recolhido diretamente à PCR por meio de DAM, conforme previsão da LC 123/2006.

2. Identificamos que não houve correto recolhimento dos tributos calculados por meio do PGDAS-D, visto que as receitas declaradas no sistema do simples nacional são divergentes dos valores constantes nas NFS-e emitidas.

Em relação ao apontamento realizado no item 2, a empresa **PROSPEC** possui dentre as suas atividades contidas no seu objeto social a **Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários**, serviço este que realiza a assessoria e agenciamento na aquisição de medicamentos especiais importados para pacientes domiciliados no Brasil.

Por fim, o contribuinte faz as seguintes perguntas:

Desta forma gostaríamos de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

- 1) Existe a incidência da tributação do ISS sobre a operação da atividade de intermediação cujo parte do valor recebido compete e é repassado a terceiro conforme descrito acima e com base na formalização de documentos contida na configuração analítica do processo (anexo I)?
- 2) Quanto a emissão da nota fiscal de serviço, deverá ser realizado algum tipo de ajuste em relação a configuração de emissão atual? Que contenha a segregação dos valores recebidos a título de receita exclusiva da PROSPEC e valores a serem repassados ao terceiro (importador)?

O Consulente anexou o CNPJ, contrato social, NFS-e e contrato de parceria.

O processo foi encaminhado ao relator.

É o breve relatório.

C.A.F. em 03 de julho de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.58425.2.22
CONSULENTE: PROSPEC HOSPITALAR
REPRESENTAÇÃO,
CONSULTORIA E ASSESSORIA
DE MEDICAMENTOS LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial**.*

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.*** (grifo nosso)

A dúvida do consulente refere-se a base de cálculo ser aplicada referente aos serviços prestados, haja vista ser uma empresa do simples nacional que recebeu uma notificação do setor de fiscalização da SEFIN,

informando que estaria recolhendo com valores divergentes dos valores constantes da NFS-e, abaixo:

Desta forma gostaríamos de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

- 1) Existe a incidência da tributação do ISS sobre a operação da atividade de intermediação cujo parte do valor recebido compete e é repassado a terceiro conforme descrito acima e com base na formalização de documentos contida na configuração analítica do processo (anexo I)?
- 2) Quanto a emissão da nota fiscal de serviço, deverá ser realizado algum tipo de ajuste em relação a configuração de emissão atual? Que contenha a segregação dos valores recebidos a título de receita exclusiva da PROSPEC e valores a serem repassados ao terceiro (importador)?

Analisando o processo de consulta verifica-se que o questionamento está genérico e a documentação acostada não apresenta um caso concreto. Desta forma não atendendo os requisitos dos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Observa-se ainda que o peticionário estava sob fiscalização do sistema de “malha fina”. Como apresentado pelo contribuinte, o mesmo já foi intimado pelo fisco de divergências nas notas fiscais de serviços eletrônicas preenchidas pelo contribuinte e o entendimento esposado pela Unidade de Fiscalização da Secretaria de Finanças da PCR.

Desta forma, seguindo os ditames do Decreto nº 30.325/2017, desta Município. O contribuinte pode apresentar as justificativas para seu entendimento diverso ao do fisco ou realizar a confissão dos débitos, *art. 4º, in verbis*:

Art 4º O contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Extrato de Malha Fina, deverá adotar os seguintes procedimentos, de forma isolada ou cumulativa:

I - retificar as informações, em caso de equívoco das declarações e dados transmitidos;

II - recolher o ISSQN devido e efetuar os ajustes necessários em sua escrita fiscal, quando for o caso; e/ou

II - na hipótese de discordância em relação aos indícios apontados, apresentar justificativa, apontando as razões e anexando documentos comprobatórios.

Em caso de não aceitação dos argumentos do contribuinte a autoridade fiscal poderá realizar a notificação fiscal das notas em referência, §3º, do art 4º do referido decreto, *in verbis*:

3º Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e observado o disposto no caput deste artigo, a não regularização das situações descritas no Extrato de Malha Fina poderá ser objeto de notificação fiscal

Desta feita, este conselho entende que contribuintes que receberem a intimação, prevista do Decreto 30.325/2017(malha fina), devem apresentar seus argumentos nos moldes previstos na legislação. Não sendo a consulta fiscal instrumento correto para apresentação de elementos.

Sendo garantido ao contribuinte, o direito de defesa contra uma possível notificação. Esta sim, dirigida e analisada pelo Conselho Administrativo Fiscal. CAF.

Inclusive este conselho já fixou posicionamento referente aos requisitos do art. 208 e 209 do CTM e no caso de existência de fiscalização com base na “malha fina”.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

EMENTA:

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída

ACÓRDÃO Nº 183/2023

EMENTA:

1CONSULTA FISCAL – ALÍQUOTAS -SETOR DE SAÚDE - ARQUIVADA.

2A consulta fiscal apresentada não atende aos requisitos constantes dos artigos 208 e 209, da Lei Municipal 15.563/91.

3Contribuinte intimado nos termos do Decreto nº 30.325/2017 – Malha fina – deve apresentar sua contestação a Unidade de Fiscalização da SEFIN.

4- A consulta fiscal tem o objetivo de esclarecer a interpretação da legislação municipal e não resolver problemas operacionais no âmbito da Administração Tributária.

5- A consulta apresentada pelo contribuinte interessado deve ser arquivada.

DECISÃO

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F., em 10 de julho de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**